



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000919/2009-56
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.383 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente INDUSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento da COFINS de incidência não-cumulativa, formalizado pelo PERDCOMP no 24769.06441.301006.1.1.11-8079, referente aos períodos de apuração 07 a 09/2006 (fls. 01 a 04).

O pedido estaria lastreado em créditos obtidos na aquisição de insumos e serviços utilizados na extração, beneficiamento e comercialização de carvão mineral cuja venda, em sua maioria, é aplicada a alíquota zero.

O Despacho Decisório (fls. 213 a 214) reconheceu parcialmente o direito creditório requerido pelo contribuinte e a homologação das compensações realizadas nas declarações relacionadas acima, até o limite do crédito.

A autoridade fiscal entendeu que deveria considerar no cômputo dos créditos apenas os produtos que realmente foram aplicados na fabricação de bens destinados à venda, excluindo-se aqueles que não fazem parte do processo produtivo, mesmo que indispensáveis ao funcionamento da empresa.

Segundo a Informação Fiscal (fls. 204 a 212), ao analisar os arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte, constatou-se que foram incluídos como crédito, na apuração da COFINS, vários produtos e serviços que não se enquadram no conceito de insumos, conforme definido no art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002. Tais produtos foram arrolados na planilha juntada às fls. 194 a 199 e foram excluídos quando do cálculo da referida contribuição. Em decorrência das glosas efetuadas a fiscalização elaborou nova memória de cálculo com os valores dos insumos que estariam amparados na legislação da COFINS, (fls. 200 a 202) e demonstrativo com os créditos mensais, o valor solicitado de ressarcimento e o valor concedido (fls.203).

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação, alegando que os valores foram indevidamente glosados, por referirem-se a materiais e serviços absolutamente indispensáveis à exploração de uma mina de carvão e imprescindíveis ao beneficiamento do mesmo.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em sessão realizada em 30 de agosto de 2011, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. O Acórdão 07-25.795 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2006

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ANO-CALENDÁRIO: 2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime não-cumulativo de apuração da contribuição, somente geram créditos passíveis de utilização pelo contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à sua obrigatoriedade ou à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade da contribuição, para fins de creditamento de valores, somente são considerados como insumos: as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta no processo produtivo do bem destinado à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados diretamente na produção ou fabricação do produto destinado à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis, interpôs o Recurso Voluntário, onde basicamente reprisa as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório, especialmente pela inexistência de demonstrativo claro do processo produtivo da recorrente, e da participação de determinado item nesse processo produtivo.

O julgamento de processo administrativo que trate de créditos de PIS e Cofins deve ser acompanhado de todos os elementos de prova de forma a possibilitar a análise de cada item relacionado como insumo e sua participação no processo produtivo da requerente, permitindo a completa apreciação dos fatos à legislação de regência do direito creditório.

As glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a aquisições de bens e serviços que, no entendimento fiscal, não se enquadravam no conceito de insumo exigem sua confrontação com o processo produtivo da recorrente, e o conhecimento, por parte desse órgão julgador, das diversas etapas da produção.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, intime o contribuinte para que apresente, no prazo de 60 dias:

(a) Laudo técnico descritivo de todo o processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos utilizados (apenas os insumos objeto do litígio) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

(b) Identifique cada insumo à respectiva exigência de órgão público, se assim for, descrevendo o tipo de controle ou exigência, e qual o órgão que exigiu, apresentando o respectivo ato (Portaria, Resolução, Decisão, etc) do órgão público ou agência reguladora.

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes - relator